



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000001/2008-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.202 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de abril de 2013
Assunto IRPF
Recorrente OVIDIO PEDROSA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 344 a 354, vol. II), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$407.486,44, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas.

O contribuinte apresentou a impugnação (fls. 374 a 379, vol. II), acatada como tempestiva e que veio a ser julgada pela 6ª Turma DRJ São Paulo II/SP, a qual, conforme Acórdão de fls. 394 a 405 (vol. II), julgou procedente o lançamento.

O contribuinte veio a óbito em 23/04/2008 (certidão às fls. 415, vol. II) e a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 07/08/2008 (fls. 408, vol. II).

Em 27/08/2008, foi apresentado o Recurso de fls. 409 a 414 (vol. II), instruído com os documentos de fls. 415 (vol. II) a 432 (vol. III), assinado por um dos filhos do contribuinte, a saber, Paulo André Pedrosa, OAB/SP 127.984.

Conforme Resolução nº 2801-000.061 (fls. 506/507), o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem para que fosse providenciada a juntada do instrumento hábil de representação, comprovando que o signatário do Recurso Voluntário detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Entretanto, a diligência não foi cumprida nos termos propostos, haja vista, à fl. 511, que se intimou Pedro André Barbosa a apresentar apenas documento de identificação.

Por conseguinte, o julgamento foi convertido, novamente, em diligência para que fosse providenciada a juntada do documento que comprovasse que Paulo André Pedrosa - signatário do Recurso Voluntário - detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Em decorrência do procedimento de diligência, foram juntados aos autos os documentos de fls. 523/525.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

De acordo com art. 33 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Além da apresentação do recurso voluntário dentro do prazo regulamentar, este deve ser interposto pelo próprio contribuinte ou por seu procurador, devidamente qualificado a época (art. 6º, incisos II e V, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A recurso voluntário em apreço foi apresentado tempestivamente, porém foi assinado por Paulo André Pedrosa - filho do contribuinte.

Conforme relatado, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse providenciada a juntada do documento que comprovasse que Paulo André Pedrosa - signatário do Recurso Voluntário - detinha poderes para representar o espólio, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

De acordo com o despacho da autoridade preparadora, à fl. 525, o contribuinte não atendeu à solicitada intimação (nº 1609/2012 -fl. 523).

Verifica-se, entretanto, conforme consta da intimação e AR, às fls. 523/524, que a correspondência não foi encaminhada para o endereço do signatário do Recurso Voluntário – Sr. Paulo André Pedrosa.

Processo nº 13864.000001/2008-00
Resolução nº **2801-000.202**

S2-TE01
Fl. 528

Diante disso, é necessário converte, novamente, o julgamento em diligência para que o Sr. Paulo André Pedrosa - signatário do Recurso Voluntário – seja intimado, no endereço atualizado perante à Secretaria da Receita Federal, a comprovar que detinha poderes para representar o espólio mediante juntada do instrumento hábil de representação, seja a designação de Paulo André Pedrosa como inventariante ou mesmo o instrumento de procuração assinado pelo inventariante designado.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin